

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 020.068/2012-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Embargantes: Avante Construtora e Comércio Ltda. e Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VISTORIA IN LOCO. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE VÍCIO NA CITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE O TRIBUNAL REALIZE VISTORIA A PEDIDO DO INTERESSADO PARA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO VÁLIDA. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de embargos de declaração, opostos por Avante Construtora e Comércio Ltda. e Luis Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 4.921/2016 – 1ª Câmara, que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos mesmos responsáveis.

2. A decisão originária, em sede de tomada de contas especial, Acórdão 5.374/2014 – 1ª Câmara, apresentou o seguinte teor:

“9.1. considerar revel Luis Alfredo Amin Fernandes, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Avante Construtora e Comércio Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas de Luis Alfredo Amin Fernandes, condenando-o, em solidariedade com a Avante Construtora e Comércio Ltda., ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ;

| <i>Valor original</i> | <i>Data da ocorrência</i> |
|-----------------------|---------------------------|
| <i>R\$ 46.416,08</i> | <i>30/1/2006</i> |

9.4. aplicar a Luis Alfredo Amin Fernandes e à Avante Construtora e Comércio Ltda., a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o

recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno”.

3. A empresa por Avante Construtora Comércio Ltda. reclama a existência de omissão na decisão embargada, referente ao indeferimento de seu pedido de realização de vistoria no local das obras, conforme excerto a seguir do recurso acostado à peça 89:

“I - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS:

O recebimento (intimação) do r. acórdão ocorreu no dia 19/8/2016, sexta-feira. Considerando que no dia 19/08 do corrente ano, data da intimação, ter recaído na sexta-feira, logo, o prazo para o presente recurso iniciou-se apenas na segunda-feira, dia 22/8/16, pois é o dia útil subsequente, e com isso, tendo como prazo fatal para apresentação desta peça o dia 31/8/2016, data do efetivo protocolo destes embargos.

II - DAS RAZÕES DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Sustenta o relatório do r. acórdão que esta MM. Corte de Contas não possui atribuição para proceder vistoria *in loco* para constatar que realmente a obra foi concluída em 100%.

No entanto, tal atribuição Excelência, data máxima vênua, é sim de competência dos Tribunais de Justiça, a fim de buscar a verdade real e material dos fatos controversos. O próprio Código de Processo Civil determina o seguinte:

‘Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessários ao julgamento do mérito’.

Portanto, no momento em que foi indeferida a produção de provas, vale dizer, a vistoria *in loco* requerida pelo embargante, este r. Tribunal foi omissos quanto a suas responsabilidades, conforme a ‘letra’ de lei retro mencionada.

Nestes casos, os presentes embargos se demonstram como peça de defesa cabível para sanar omissões quando ocorrem no deslinde das ações processuais, como será demonstrado a seguir:

‘Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento:

Nesta seara, é imprescindível que este Tribunal modifique seu entendimento quanto a necessidade de se realizar a vistoria *in loco*, a fim de ser constatada a execução da obra conveniada, para que assim, julgue regular as contas do embargante.

A propósito dos efeitos destes embargos, vejamos o que diz o STJ a esse respeito:

‘STJ - Embargos de Declaração. Podem ter efeito modificativo, em casos excepcionais, quando, por exemplo, houver erro material no exame dos autos. Existência, no caso, de tal erro, na origem.

Precedentes do STJ. Recurso Especial conhecido e provido.’ (RSTJ47/275).

É importante que esta Corte de Contas modifique seu entendimento quanto a necessidade da vistoria *in loco*, até porque, este MM. Tribunal está sendo induzido a erro pelo representante do INCRA, pois como se vê no documento em anexo I, a prestação de conta final foi encaminhada para aquela autarquia em 05/10/2017, o que por si só, demonstra o fato da obra ter atingido seu objetivo final naquela data.

Ocorre que, dentro desta própria autarquia fora extraviada toda prestação de contas objeto deste convênio, o que levou este Tribunal a deduzir que a obra sequer havia sido iniciada.

Tanto é verdade, que como se percebe no anexo I as referidas contas deste convênio foram encaminhadas por duas vezes ao Incra, já que aquele órgão havia dado fim nas contas iniciais, é só

observar os dois protocolos feitos na parte inferior e superior direita, datadas de 05/10/2007 e 23/3/2009.

Por aí se vê que mesmo sabendo da presunção de veracidade dos atos administrativos, conforme destacado no item 6.8 do relatório deste r. acórdão em questão, tal presunção deve ser desconsiderada, tendo em visto a falta de zelo da autarquia com os documentos públicos encaminhados a esse órgão.

Resta claro, por tudo que fora exposto até aqui a incidência dos motivos ensejadores dos presentes embargos, tudo perceptível de plano.

III- DO PEDIDO:

*Isto posto, requer que, V. Exa. conheça o presente embargo de declaração cumulado com eleito modificativo, para que, após reconhecer a omissão quanto a necessidade de se produzir provas, conforme legislação vigente, qual seja, a de realizar vistoria **in loco** da obra do convênio em questão, a fim de que se comprove sua execução total, e após, ter suas contas julgadas e aprovadas como regulares por este MM. Tribunal de Contas”.*

4. O ex-prefeito Luis Alfredo Amin Fernandes, por sua vez, alega que não foi regularmente citado no âmbito destes autos, cabendo, segundo o responsável, correção de erro material no acórdão embargado:

“I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

A data de recebimento/intimação do acórdão em questão, se deu, no dia 19/8/2016, uma sexta-feira. Levando em conta que no dia 19/8 do corrente ano, recai em uma sexta-feira, o prazo para eventual recurso começou a fluir somente na segunda-feira, dia 22, expirando-se em 31/8/2016, sendo que o presente recurso, protocolado nesta data, é absolutamente tempestivo.

II - DO MOTIVO DOS EMBARGOS:

O r. acórdão, baseia-se na omissão do embargante em seu dever de prestar contas dos recursos federais repassados à prefeitura, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), que tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura destinada à complementação de um Microssistema de Abastecimento de Água.

Diz ainda o respeitável acórdão, que mesmo o embargante tendo sido devidamente citado, conforme peça 26, deixou de apresentar sua competente defesa, motivo pelo qual foi considerado revel.

No entanto, os presentes embargos de declaração se demonstram como peça de defesa cabível para sanar contradições e eventuais erros materiais, típico do gênero humano, quando ocorrem no deslinde das ações processuais. Como será demonstrado a seguir, tendo em vista a turbulenta, e desgastante vida as quais os Magistrados são submetidos em razão da infinidade de processos os quais deve analisar e julgar.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o artigo 1022, CPC:

‘Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (...)

III-corrigir erro material.’

A esse respeito, Luis Eduardo Simardi Fernandes, em sua obra Embargos de Declaração. Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, pp. 111/112, esclarece que:

‘Os erros materiais são equívocos ou lapsos ocorridos no momento da expressão do provimento, facilmente perceptíveis. São aqueles enganos evidentes, que se percebem à primeira vista, sem grandes investigações.

*Ademais, as jurisprudências dos nossos Tribunais se consolidaram no sentido de que os erros materiais, por não se sujeitarem à preclusão, podem e devem ser corrigidos a qualquer tempo, de ofício, ou por provocação da parte mediante simples petição, **verbis**:*

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CALCULO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIR A QUESTÃO

MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (Agravo de Instrumento. Nº 70058001462, Décima Quinta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio. Augusta de Freitas Barcellos, Julgado em 04/2/2014)'

TJ-RS - AI: 70058001462 RS, Relator: Otavio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 04/2/2014, Décima Quinto Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 10/2/2014

'CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação – Ação de indenização por danos materiais e morais – A indenização por danos morais foi reconhecido somente no Acórdão - Quanto à indenização por danos morais, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e não desde o ajuizamento da ação - Erro material que pode ser corrigido de ofício, a qualquer momento. (CPC, 463, I) - Inocorrência de preclusão – Agravo de instrumento provido'.

(TJ-SP - AI: 5525601320108260000 SP 0552560 - 13.2010.8.26.0000, Relator: Paulo Eduardo Razuk. Data de Julgamento: 01/3/2011, 1ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 16/3/2011)

(...)

Foi necessário o exposto acima, pois, na verdade, o embargante não recebeu o mandado de citação (peça 26) e, por isso, vem sendo julgado e condenado injustamente, já que não teve até a presente data oportunidade de exercer seu direito fundamental a ampla defesa e contraditório, pois fora equivocadamente considerado revel.

E que a validade de todo e qualquer processo está condicionado a regularidade dos atos de chamamento do réu para defender-se. Nesse momento, estão assegurados ao mesmo os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da verdade real, sem os quais é impossível manter o elo da Justiça.

Concessa Vênia Excelência, mas a afirmativa disposta no item 5.6 do relatório deste acórdão que diz: 'a citação efetivamente entregue no endereço do destinatário, mesmo que por pessoa estranha aos autos, é válida',

E totalmente frágil, além de contraditória.

Frágil porque é a própria empresa Correios, que ao disponibilizar o serviço de AR, afirma que 'é o serviço adicional que, por meio do preenchimento de formulário próprio, permite comprovar, junto ao remetente, a entrega do objeto'.

Ou seja, só poderia ser atribuída ao embargante o instituto da revelia, se o agente dos Correios, ao desempenhar sua nobre função, tivesse tido o cuidado de entregar o referido ofício e Aviso de Recebimento (AR) que solicitava a apresentação das contas do embargante, pessoalmente, com assinatura de seu próprio punho, e este tivesse permanecido inerte.

E contraditória porque ao mencionar entendimento da Corte Máxima de Justiça da País, V. Exa. cita a seguinte ementa:

'AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU, INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/1951 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Todavia, o que fora questionado no recurso de reconsideração foi que tanto a Citação 1803-TCU-Secex/PA em 23/11/2012, quanto a Citação 091/2013- TCU-Secex/PA, de 28/6/2013, não atingiram sua finalidade, qual seja, a de citar a embargante para apresentar suas contas.

Diferentemente da que trata a ementa supracitada no relatório de V. Exa., pois esta diz respeita a: 'Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União', portanto, a contradição é clara, e de fácil percepção.

Fácil percepção, pois o cerne da questão debatida pelo embargante diz respeito a falta de sua citação inicial nos autos deste processo, e não da intimação dos atos processuais, como

equivocadamente, por um lapso típico da conduta humana, se referiu V. Exa., citando em seu relatório ementa do STF.

Inclusive, a falta de citação é questão até para nulidade absoluta de processos judiciais, pois a validade de toda e qualquer processo está condicionada a regularidade da citação do réu, como já dito acima.

E nem poderia ser diferente, vez que a relação processual se completa com a prática deste ato processual. Sem citação regular, o processo é nulo, conforme artigo 239 do Código de Processo Civil- CPC.

A falta ou nulidade da citação é vício tão grave que nem mesmo a coisa julgada pode convalidá-lo.

E essa a posição que o Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão ora em discussão:

‘AÇÃO RECISORIA - NULIDADE DA CITAÇÃO. NULA A CITAÇÃO, NÃO SE CONSTITUI A RELAÇÃO PROCESSUAL E A SENTENÇA NÃO TRANSITA EM JULGADO PODENDO, A QUALQUER TEMPO, SER DECLARADA NULA, EM AÇÃO COM ESSE OBJETIVO, OU EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, SE O CASO (CPC ART. 741, I). INTENTADA A RESCISORIA, NÃO SERÁ POSSÍVEL JULGÁ-LA PROCEDENTE, POR NÃO SER CASO DE RESCISÃO. DEVERÁ SER, NÃO OBSTANTE, DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE VERIFICOU O VICIO’.

(STJ - REsp: 7556 RO 199110001025-1, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/8/1991, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.9.1991 p. 11811 RSTJ vol. 25 p. 439 DJ 02. 9.1991 p. 11811 RSTJ vol. 25 p. 439)

Ainda nesta esteira, não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, conforme se vê do excerto abaixo transcrito:

‘PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. HORA CERTA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 227. 226 E 229 DO CPC. NULIDADE CONFIGURADA.

I - Havendo suspeita de ocultação do promovido, com vistas a impedir a realização da citação, deverá o Oficial de Justiça, encarregado das diligências, observados as prescrições dos arts. 227 e 226 do CPC, realizar o ato citatório mediante designação de hora certa.

II - Realizada a citação sem o cumprimento das aludidas formalidades, inclusive, com a comunicação, a que se reporto o art. 229 do CPC, afigura-se nulo o ato processual praticado. II - Agravo provido. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. HORA CERTA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 227, 228 E 229 DO CPC. NULIDADE CONFIGURADA. I – Havendo suspeita de ocultação da promovida, com vistas a impedir a realização da citação, deverá o Oficial de Justiça, encarregado das diligências, observadas as prescrições dos arts. 227 e 228 do CPC, realizar o ato citatório mediante designação de hora certa. II- Realizada a citação sem cumprimento das aludidas formalidades, inclusive, com a comunicação a que se reporta o art. 229 do CPC, afigura-se nulo o ato processual praticado. II - Agravo provido’.

(AG 2000.01.00.081699-0/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p. 91 de 09/10/2002).

Por isso, o legislador estabeleceu que tanto a falta, quanto a nulidade de citação são matérias de ordem pública, e portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

É esta a hipótese dos autos, já que está sendo afastado do embargante princípios fundamentais da ampla defesa e contraditório esculpido na Corta Magna, colocando para escanteio também a verdade real dos fatos, e o bom andamento do devido processo legal.

Até mesmo nos Juizados Especiais, onde se tem uma maior flexibilização dos atos processuais, uma vez o réu não sendo pessoalmente intimado pelo Agente dos Correios, ou seja, não assinando a próprio punho tal carta de citação no verso do AR - Aviso de Recebimento, é caso de nulidade, pois não é garantido o direito à ampla defesa, conforme vejamos abaixo:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS - INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE QUEM A RECEBEU - REVELIA - DÚVIDA QUANTO AO RECEBIMENTO - SENTENÇA CASSADA – 1. DOCTRINA. ‘SEM QUE SE TENHA NOTÍCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DA AMPLA DEFESA. A CITAÇÃO PELO CORREIO TEM-SE AFIRMADO, DENTRE AS TRÊS FORMAS DE CITAÇÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL COMUM (POSTAL, POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EDITALÍCIA). COMO A MAIS CONSENTÂNEA COM OS IMPERATIVOS DA SIMPLICIDADE E CELERIDADE, DAÍ PORQUE O LEGISLADOR A COLOCOU DENTRO DO PROCESSO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMO A FORMA ORDINÁRIA DE CITAÇÃO, SOBRANDO A QUE SE FAZ POR INTERMÉDIO DO OFICIAL DE JUSTIÇA COMO FORMA EXCEPCIONAL DE CITAÇÃO, SOMENTE DEVENDO-SE RECORRER A ESTA ÚLTIMA MODALIDADE QUANDO A PRIMEIRA DELAS SE MOSTRAR INEFICAZ OU IMPOSSÍVEL DE SER REALIZADA,’ (SIC IN JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO, SARAIVA, 1999, PÁG, 138). 2. NOS TERMOS DO ART. 18, II, DA LEI DE REGÊNCIA, TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA OU FIRMA INDIVIDUAL A CITAÇÃO FAR-SE-Á ‘MEDIANTE ENTREGA AO ENCARREGADO DA RECEPÇÃO, QUE SERÁ OBRIGATORIAMENTE IDENTIFICADO’. 3. SABIDO E CONSABIDO QUE A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS OU EXPRESSÕES INÚTEIS E AO DETERMINAR A IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO RECEBEDOR DA COMUNICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL OBJETIVOU GARANTIR A PRÓPRIA VALIDADE DO ATO ATRAVÉS DO ATINGIMENTO DE SUA FINALIDADE PARA O FIM DE ASSEGURAR-SE AO RÉU O DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 4. HAVENDO DÚVIDAS QUANTO AO RECEBIMENTO DA CARTA DE INTIMAÇÃO, FORÇOSO CONCLUIR QUE NÃO SE PODE AFIRMAR TENHA SIDO GARANTIDO AO RECORRENTE O DIREITO À AMPLA DEFESA, MÁXIME QUANDO SE LHE IMPÕE UMA PENA TÃO SEVERA, COMO SÓ OCORRER NOS CASOS DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. 5. SENTENÇA CASSADA’.

Neste sentido, se até o Juizado Especial entende dessa maneira, não há duvida que Vossa Excelência irar atentar para esta particularidade, tendo em vista que neste caso, o que está em jogo é a liberdade de ir e vir de um cidadão, garantido pelo artigo 50 da Constituição Federal, tendo em vista a responsabilidade penal que poderá advir do julgamento desta referida prestação de contas.

A propósito dos efeitos destes embargos, válida salientar o sábio e notório entendimento de nossos aplicadores e intérpretes da lei, a saber:

‘Os Embargos Declaratórias. Podem ter, especialmente, caráter infringente, quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão: c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl’.

(Nota 7 ao art. 535 CPC, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Anotado 4ª Ed. Revista e Ampliada, p.1045).

Vejamos o que diz a STJ, a esse respeito:

‘STJ - Embargos de Declaração. Podem ter efeito modificativo, em casos excepcionais, quando, por exemplo, houver erro material no exame dos autos. Existência, no caso, de tal erro, na origem. Precedentes do STJ. Recurso Especial conhecido e provido’ (RSTJ 47/275).

Portanto, após Vossa Excelência ser conhecedor do fato que o levou a incidir em erro material, típico da conduta do ser humano, em razão dos mandados citatórios não terem atingido seu resultado final, bem como, da contradição acima explicitada, os presentes embargos de declaração se demonstraram como peça cabível para sanar tais questões, muito embora saibamos que o equívoco não ocorreu por sua vontade, e sim ao fato do exorbitante carga de trabalho aos quais os magistrados são submetidos.

Resta claro, portanto, a incidência dos motivos ensejadores da presente peça recursal, tudo perceptível de plano, sem necessidade de análise de fatos e provas, bastando, na verdade, um simples folhear dos autos, o que necessariamente implica na nulidade do ato realizado e, em consequência, de todos aqueles que lhe são subsequentes, inclusive o próprio acórdão.

III - DO PEDIDO:

Ex positis, requer que, V. Exa. com vosso saber jurídico inabalável conheça o presente embargo de declaração cumulado com efeito modificativo, para que, após sanar a contradição apontada, bem como o erro material acima explicitado, modifique sua decisão, declarando anulando o processo de tomada de contas especial, a partir da citação do embargante para apresentar alegações de defesa de que trata o artigo 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a fim de que este ato seja refeito na forma da lei.”

É o relatório.